



A tributação diferenciada dos dividendos recebidos pelas sociedades-mãe de um grupo fiscalmente integrado, em função do local em que as filiais estão estabelecidas, é contrária ao direito da União

Esta diferença de tratamento lesa injustificadamente a liberdade de estabelecimento

Segundo o direito francês, os dividendos auferidos por uma sociedade-mãe em função das participações que tem noutras sociedades podem ser deduzidos ao seu lucro líquido total, sob reserva de uma quota-parte de 5 %, correspondente às despesas e custos conexos com as participações. Todavia, quando os dividendos provêm de sociedades pertencentes a um grupo fiscalmente integrado, a quota-parte das despesas e custos pode ser deduzida ao lucro, pelo que, no final, os dividendos não estão sujeitos a imposto algum. Uma vez que só as sociedades sediadas em França podem pertencer a esse grupo fiscal, a legislação em causa exclui as sociedades-mãe que têm filiais noutros Estados-Membros do benefício da isenção total de imposto dos dividendos recebidos. Com efeito, quando os dividendos provêm de filiais estabelecidas noutros Estados-Membros, a possibilidade de dedução da quota-parte não está prevista, o que tem o efeito de 5 % dos dividendos continuarem sujeitos a imposto.

A sociedade Steria, membro do Grupo Steria, tem participações em filiais estabelecidas tanto em França como noutros Estados-Membros. Considera que a legislação francesa viola a liberdade de estabelecimento consagrada no direito da União, na medida em que a dedução da quota-parte lhe é recusada para os dividendos distribuídos pelas suas filiais estabelecidas noutro Estado-Membro, ao passo que teria direito a essa dedução se as suas filiais estivessem estabelecidas em França. A cour administrative d'appel de Versailles [tribunal administrativo de segunda instância de Versalhes] submeteu esta questão ao Tribunal de Justiça.

Em acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça considera que **a legislação francesa em causa prejudica as sociedades-mãe que têm filiais estabelecidas noutros Estados-Membros**, o que é suscetível de tornar menos atrativo o exercício, por essas sociedades, da respetiva liberdade de estabelecimento, dissuadindo-as de criar filiais noutros Estados-Membros.

Além disso, o Tribunal de Justiça recorda que, para ser compatível com as disposições do Tratado relativas à liberdade de estabelecimento, essa diferença de tratamento tem de respeitar as situações que não sejam objetivamente comparáveis ou ser justificada por uma razão imperiosa de interesse geral. A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que a situação das sociedades pertencentes a um grupo fiscalmente integrado é comparável com as sociedades não pertencentes a esse grupo, na medida em que, em ambos os casos, a sociedade-mãe suporta as despesas e custos conexos com a sua participação na sua filial.

Por último, o Tribunal de Justiça entende que a diferença de tratamento em causa não é justificada por uma razão imperiosa de interesse geral, como a necessidade de salvaguardar a repartição equilibrada do poder de tributação entre os Estados-Membros. Com efeito, esta diferença de tratamento só incide sobre os dividendos que entram, auferidos por sociedades-mãe residentes, pelo que está em causa a soberania fiscal de um e um mesmo Estado-Membro. Da mesma forma, a necessidade de salvaguardar a coerência do sistema fiscal em causa não pode ser invocada como razão imperiosa de interesse geral, porque a legislação francesa em causa

não implica um encargo fiscal, para a sociedade-mãe do grupo fiscalmente integrado, que compense o benefício fiscal (isenção total de imposto sobre os dividendos) que lhe é concedido.

O Tribunal de Justiça conclui que **a diferença de tratamento introduzida pela legislação francesa não é compatível com a liberdade de estabelecimento.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667